



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0485/2020

Florianópolis, 8 de dezembro de 2020

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA MARLENE FENGLER
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0348.4/2020, que "Proíbe a queima e a soltura de fogos de artifício com estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Jose Alberto Braunsperger
Diretor Legislativo

RECEBIDO

Data: 09/12/20

Nome Legível: [Assinatura]



Ofício **GPS/DL/ 1080 /2020**

Florianópolis, 8 de dezembro de 2020

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: 15:26

DATA: 09 / 12 / 2020

ASS. RESP.: (@)

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
CÓPIA

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0348.4/2020, que "Proíbe a queima e a soltura de fogos de artifício com estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 036/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1080/2020, encaminho o Parecer nº 605/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício nº 376/20/GABP/SANTUR, da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0348.4/2020, que "Proíbe a queima e a soltura de fogos de artifício com estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 11 / 1 / 2021

Flávia Corvo
SECRETARIA-GERAL

Flávia Maria Cordova Correia
Matrícula: 7519

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
002º	Sessão de 04/02/21
Anexar a(o)	PL 348/20
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 036_PL_0348.4_20_PGE_SANTUR_enc
SCC 17519/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



GPPE/SECRETARIA GERAL 11/1/2021 16:24 000135

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIEL CARDOSO em 08/01/2021 às 14:14:41, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00017918/2020 e o código ZL0QZ904.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 605/20-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 17918/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Assunto: Diligência no projeto de lei nº 348.4/2020

Ementa: Diligência em projeto de lei. Proposição de origem parlamentar. Proibição de fogos de artifício com estampido. Proteção da saúde (art. 196 da CF e art. 53 da CE). Proteção do meio ambiente (art. 225 da CF e art. 181 da CE). Competência concorrente. Normas suplementares. Respeito à legislação Federal e Estadual. Constitucionalidade.

Exmo. Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Por meio do Ofício nº 1354/CC-DIAL-GEMAT, de 10 de dezembro de 2020, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita, a partir de relatório da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0348.4/2020, que *"proíbe a queima e a soltura de fogos de artifício com estampido, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso no Estado de Santa Catarina"*.

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Cumpre salientar que a análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual eventualmente consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, pois, à análise da legalidade e da constitucionalidade da proposição.

Estabelece o Projeto de Lei nº 348.4/2020, *verbis*:

"PROJETO DE LEI PL 348.4/2020

Proíbe a queima e a soltura de fogos de artifício com estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam proibidas a queima e a soltura de fogos de estampidos e artefícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso, que ultrapassem 100 (cem) decibéis à distância de 100 (cem) metros de sua deflagração, em todo o território do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, bem como os dispositivos de uso moral e sonoro de utilização policial e de segurança.

Art. 2º - Os infratores das disposições desta Lei estarão sujeitos a multas variáveis de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme a quantidade de fogos utilizados, as quais, na reincidência, serão aplicadas em dobro.

§1º. As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem, em caso de acidentes pessoais e materiais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



§2º. Os valores serão depositados no Fundo Estadual de Saúde.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

A proposta legislativa em referência objetiva proteger o meio ambiente e a saúde da população catarinense, trazendo disposições que visam controlar a soltura de fogos de artifício que produzam ruídos.

Conforme ressaltado na justificativa apresentada, este tipo de artefato pode causar diversos malefícios à saúde de crianças, pessoas enfermas, portadoras de transtorno do espectro autista, cardíacos, dentre outros, bem como aos animais. Assim, atingem o direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A matéria tratada não está elencada entre aquelas cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, a teor do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Ademais, não se trata de matéria reservada à lei complementar (art. 57 da CE).

Acerca da competência para legislar sobre a matéria versada (proteção à saúde e ao meio ambiente), tem-se é concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 24, VI e XII, da Constituição Federal, com simetria no art. 10, VI e XII da CE).

A título ilustrativo, registre-se que já foi aprovada lei de semelhante teor no Estado do Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 15366 DE 05/11/2019), e lei estadual no Distrito Federal (Lei Estadual nº 6.647 de 2020).

Ademais, existe lei municipal paulista com matéria idêntica, acerca da qual tramita a ADPF 567. Na referida ação, em juízo de reconsideração, assim se pronunciou o Ministro Alexandre de Moraes:

"A proteção à saúde e ao meio ambiente são temas que concernem à atuação de todos os entes da federação, portanto. Segundo a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



jurisprudência desta COLENDIA CORTE, em linha de princípio, admite-se que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Nesse sentido, o precedente firmado na ADI 3.937-MC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 10/10/2008), que tratou de lei estadual paulista que proibiu a produção e circulação do amianto, confrontada com legislação federal que admite o emprego dessa substância; e o julgamento do RE 194.704 (Rel. para acórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/2017), em que validada lei do Município de Belo Horizonte/MG que estabeleceu padrões mais restritos de emissão de gases poluentes.

Com essas considerações, em juízo de cognição sumária, a lei municipal, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, parece ter pretendido promover padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, sendo editada dentro delimites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo Município de São Paulo; devendo, nesse momento, ser privilegiado a presunção de constitucionalidade das leis.

(STF - ADPF 567 - Rel. Ministro Alexandre de Moraes, decisão monocrática proferida em 27/06/2019)

É oportuno frisar que a ADPF 567 ainda não foi definitivamente julgada, não havendo decisão colegiada transitada em julgado. De todo modo, as leis existentes até agora são presumidamente constitucionais e não existe manifestação contrária do STF a este respeito.

Assim, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado (§ 1º).

Neste ponto, oportuno esclarecer que a Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, restando ao Estado a competência legislativa suplementar.

O projeto de lei em questão respeita essa complementariedade pois, atendendo as peculiaridades do caso específico, não destoa das sanções insculpidas no artigo 2º da Lei Federal nº 6.437/1997, *in verbis*:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; [\(Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998\)](#)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998\)](#)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; [\(Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998\)](#)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. [\(Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998\)](#)

XII - imposição de mensagem retificadora; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

Oportuno esclarecer que, acerca das penalidades constantes no Código Sanitário do Estado de Santa Catarina (Lei Estadual nº 6.320 de 20 de dezembro de 1983),



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

tem-se que a presente proposta se trata de lei de igual hierarquia, porém de conteúdo especial e com eventual promulgação posterior. Assim, conflito entre as duas leis estaduais pode ser resolvido pela especialidade ou pela anterioridade, razão pela qual não vislumbro quaisquer inconstitucionalidade ou ilegalidade também neste ponto.

Em relação ao parágrafo 2º do art. 2º, constata-se que respeita norma federal que institui normas gerais de direito financeiro, qual seja, a Lei 4.320/64. Vejamos:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Ademais, a Lei Estadual nº 5.254, de 27 de setembro de 1976 (que cria o Fundo Estadual de Saúde), assim estabelece:

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Saúde - FES, cujo objetivo é apoiar em caráter supletivo, os programas de trabalho relacionados com a saúde individual e coletiva e com o meio ambiente, desenvolvidos ou coordenados pela Secretaria da Saúde.

Art. 2º Constituem recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde: (Redação dada pela Lei nº 7548/1989)
(...)

VII - as receitas arrecadas em razão do exercício do Poder de Polícia Sanitária, afeta à Secretaria de Estado da Saúde; (Redação dada pela Lei nº 7548/1989)
(grifou-se)

Da leitura dos dispositivos supra, percebe-se que as multas decorrentes de poder de polícia afetos à área sanitária devem ser direcionados ao Fundos de Saúde Estadual, porque a lei criadora deste fundo expressamente estabelece esta vinculação.

Oportuno frisar que tal modelo de destinação também é encontrado na esfera federal, conforme estabelece o artigo 33 da já mencionada Lei Federal nº 6.437/1977, *in verbis*:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



*Art. 33 Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Nacional de Saúde, ou às repartições fazendárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme a jurisdição administrativa em que ocorra o processo.
(grifou-se)*

Por todo o exposto, não se constatou, salvo melhor juízo, a existência de vícios de constitucionalidade no projeto de lei nº 348.4/2020.

Estas são as considerações que submeto à elevada consideração superior.

CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ

Procuradora do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 17918/2020

Assunto: Diligência no projeto de lei nº 348.4/2020

Origem: Casa Civil (CC)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Carla Schmitz de Schmitz, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Diligência em projeto de lei. Proposição de origem parlamentar. Proibição de fogos de artifício com estampido. Proteção da saúde (art. 196 da CF e art. 53 da CE). Proteção do meio ambiente (art. 225 da CF e art. 181 da CE). Competência concorrente. Normas suplementares. Respeito à legislação Federal e Estadual. Constitucionalidade.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**LORENO WEISSHEIMER
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 17918/2020

Assunto: Diligência em projeto de lei nº 0348.4/2020. Proposição de origem parlamentar. Proibição de fogos de artifício com estampido. Proteção da saúde (art. 196 da CF e art. 53 da CE). Proteção do meio ambiente (art. 225 da CF e art. 181 da CE). Competência concorrente. Normas suplementares. Respeito à legislação Federal e Estadual. Constitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 605/20-PGE** da lavra da Procuradora do Estado Dra. Carla Schmitz de Schmitz, referendado pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

DESPACHO

- 01.** Acolho o **Parecer nº 605/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- 02.** Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado**



AGÊNCIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
TURISMO - SANTUR

GOVERNO DE
**SANTA
CATARINA**

PARECER TÉCNICO nº 14/2020
Florianópolis, 15 de dezembro de 2020.

Emissão de parecer a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0348.4/2020, que "Proíbe a queima e a soltura de fogos de artifício com estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer a respeito do assunto em epígrafe, dentro das competências atribuídas a função da Gerência de Políticas Públicas de Turismo (GEPOT), conforme solicitação emanada pela Casa Civil por meio do Ofício nº 1357/CC-DIAL-GEDAT.

2. SITUAÇÃO ATUAL

Conforme processo no Sgpe SCC 17918/2020 com a tramitação do Projeto de Lei Nº 0348.4/2020 da Deputada Marlene Fengler, que "proíbe a queima e a soltura de fogos de artifício com estampido, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso no Estado de Santa Catarina."

É sabido que a poluição sonora, produz danos à saúde, à qualidade de vida, afetando o equilíbrio ambiental. Com isso, a devida proposta de lei, propõe melhorias da qualidade de vida da população e visitantes das cidades turísticas, minimizando a poluição sonora nos dias festivos, e contribuindo na permanência do turista e embelezando ainda mais as datas comemorativas que são pontos atrativos de fluxo turístico.

Esta ação é propulsora do turismo sustentável e poderá ser utilizada para fins promocionais dentro do Estado. Por esse motivo, é indispensável a construção de políticas públicas para regular a ação humana, exigindo que estas políticas possam intervir de forma integrada para preservar e proteger a sadia qualidade de vida.



3. DA CONCLUSÃO

Ressalto a manifestação ao pedido de diligência e favorável ao conteúdo, salientando a importância do debate sobre o tema: poluição sonora e o projeto de Lei como instrumento de implementação de uma política pública apta a construir um ambiente de paz, impulsionador do desenvolvimento sustentável do turismo no Estado de Santa Catarina.

Este é o parecer.

Ana Paula Schweitzer
Gerente de Políticas Públicas
0604596-0-01



ESTADO DE SANTA CATARINA
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício 376/20/GABP/SANTUR

Florianópolis, 16 de dezembro de 2020.

Senhor Diretor,

Em resposta ao Ofício nº 1357/CC-DIAL-GEMAT, Processo SCC 00018010/2020, que solicita emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0348.4/2020, que “Proíbe a queima e a soltura de fogos de artifício com estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, a SANTUR manifesta-se favorável ao referido PL, conforme parecer em anexo.

Atenciosamente,

Leandro Ferrari
Presidente da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina
(Assinatura digital)

Ao Senhor
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis-SC



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0348.4/2020 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de fevereiro de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria